



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 16, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece medidas no enfrentamento da corrupção nos órgãos da administração pública direta e indireta, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9167/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2022
(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece medidas no enfrentamento da corrupção nos órgãos da administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A todo agente público federal que, no exercício de suas atribuições, tiver conhecimento e denunciar atos suspeitos de prática de crimes de corrupção, atos de improbidade ou infrações administrativas contra a administração pública direta e indireta, deverá ser garantida a proteção, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Aos agentes públicos que colaborarem com informações sobre a prática de crimes de corrupção, atos de improbidade ou infrações administrativas de que tenham conhecimento, em razão de estarem vinculados a órgão da administração pública direta ou indireta, especialmente em decorrência do exercício de cargo ou função pública, são asseguradas as seguintes garantias:

I - o direito de dar ciência a qualquer autoridade competente, que não seu superior hierárquico, quando houver indícios de envolvimento deste;

II - a preservação do nome, qualificação, imagem e demais informações que possam identificar o agente público colaborador;





III - a disponibilização de um canal direto e simplificado, preferencialmente em sítio oficial, para que possa ser feita a denúncia, garantido o sigilo;

IV - a não responsabilização civil, penal ou administrativa em virtude da mera colaboração com informação concernente à prática de crimes, atos de improbidade ou infrações administrativas de que tenha conhecimento, ressalvada eventual responsabilidade por participação, nos termos da lei;

V - ao servidor público estatutário, a garantia de inamovibilidade e irreduzibilidade de salários remuneração ou proventos enquanto durarem os efeitos da denuncia ou o devido processo administrativo;

VI - a pedido do servidor, o direito de cessão para outro órgão da Administração, compatível com as atribuições do cargo efetivo, garantindo-lhe os mesmos valores percebidos no órgão em que estava lotado quando fez a denúncia.

Art.3º - O disposto nos incisos V e VI do artigo 2º não se aplica se ficar comprovado, após decisão transitada em julgado, que o agente público colaborador agiu de má-fé, nas seguintes hipóteses:

I - denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime;

II - omissão de circunstâncias conhecidas que poderiam alterar o convencimento sobre a licitude ou não do fato;

III - participação direta ou indireta no fato comunicado, excetuadas as hipóteses de coação irresistível, constrangimento ilegal ou qualquer forma de ameaça, que lhe tenha retirado ou diminuído a voluntariedade para a prática do ato.

Art.4º - As denúncias, após a análise pelos Órgãos de Controle Interno, incluindo a corregedoria geral, deverão ser encaminhadas, em até 10 (dez) dias úteis, para o Ministério Público Estadual ou Federal, sem prejuízo das medidas a serem adotadas no âmbito da Administração.





Art.5º - Sendo o servidor denunciante passível de identificação, e tendo o Ministério Público oferecido denúncia com base em seu relato, será garantido registro de mérito em seus apontamentos profissionais.

Parágrafo único. Os resultados das apurações referentes às denúncias serão divulgadas em página oficial do Estado, de forma destacada, bem como as decisões tomadas pelo Poder Público.

Art.6º - Para os fins desta lei, considera-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta e demais particulares que atuem em colaboração com o Poder Público.

Art.7º - Os Órgãos da Administração Pública direta e indireta deverão dar ampla publicidade da presente lei .

Art.8º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

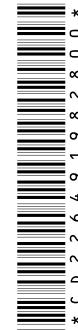
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A má administração pública pode levar o país ao caos, de forma irreversível e trazer muitos prejuízos aos cidadãos e a toda a sociedade brasileira.

A má gestão, junto com a corrupção, é responsável por prejuízos até pouco tempo incalculáveis. Segundo dados do MPF, de 2017, o Brasil perde anualmente cerca de R\$ 200 bilhões com desfalques aos cofres públicos. Apenas na Petrobrás foram descobertos desvios que ultrapassam R\$ 6 bilhões.

Apesar de ser um problema que já deveria ter sido sanado, o atual cenário da administração pública ainda é marcado por constantes ações ilegais e antiéticas praticada por servidores de diferentes níveis hierárquicos, que colocam seus interesses





pessoais ou de terceiros à frente do público. Tudo isso converge em casos de escândalos e corrupção em diferentes esferas do poder.

Há, por isso, uma dificuldade para manter os serviços à população. Afinal, quando se tem desvios, o atendimento de necessidades básicas muitas vezes não consegue ser feito de maneira eficaz. O resultado é a inadequação dos serviços prestados, principalmente naqueles essenciais, como segurança, saúde, educação e moradia.

Sem contar que os custos para o uso desses serviços que deveriam ser prestados pelo poder público acabam tendo que ser pagos pela população em forma de elevada carga tributária.

A denuncia realizada pelos próprios servidores públicos facilitaria sobremaneira a apuração da má administração pública ou mesmo cometimento de crimes, tais como, prevaricação, corrupção, etc.

A sociedade brasileira já passa por um processo de informatização que caminha a passos largos, vejamos que a maioria das necessidades do cidadão passa por um aplicativo, um chat de mensagem e outros assemelhados, portanto o poder público poderá criar um aplicativo de mensagens sigilosas onde poderão ser realizadas as denúncias.

Nota-se que neste projeto de lei há a real proteção do denunciante frente a situação e aos seus chefes imediatos, isso irá garantir o anonimato deste funcionário público, ademais se, ao final, chegarem a conclusão, depois de processo administrativo ou decisão judicial transitada em julgado, que houve qualquer irregularidade, o denunciante será premiado em suas anotações de conduta profissional.

Será dada a garantia ao denunciante da manutenção de todos os seus direitos definidos na legislação, sem a possibilidade de perseguição, transferência ou exoneração, sendo que ainda há a possibilidade de pedido de cessão para outro órgão.



* C D 2 2 6 4 9 1 9 8 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:12 - Mesa

Precisamos acabar de vez com a má administração pública no país a população que sustenta toda a máquina publica precisa sentir segura ao procurar os órgãos públicos, ademais os princípios que norteiam a administração devem se sentidos por toda a população, mormente os princípios da eficiência e da moralidade pública.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226491982800>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 6 4 9 1 9 8 2 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
